



PROCESSO Nº : 20182700100552
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº : 311/20
RECORRENTE : IMBRA IMPORTAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 175/2021 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, conforme consta da peça básica, apresentou EFD com omissão dos registros fiscais específicos referentes à NF-e 55 (CFOP 7.102 – Exp. Direta – registro 1105) e de informações de operação de exportação indireta acobertada pela NF-e 64 (CFOP 7.501 – Export. Indireta – registro 1110) nos períodos de dezembro de 2017 e março de 2018, respectivamente.

Tal irregularidade, ainda segundo o auto de infração, contraria o disposto nos artigos 406-D, § 2º, e 407, § 2º, do RICMS-RO (Decreto nº 8321/98) combinado com art. 1º, anexo único, 2.6.1.8 – Bloco 1, Regs. 1100, 1105 e 1110 do Ato Cotepe ICMS 9/08 e seu parágrafo único.

Pela inobservância verificada, aplicou-se a multa de que trata o art. 77, X, “o”, da Lei nº 688/96.

O valor do crédito tributário, na época do lançamento, apresentava o seguinte valor:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ -
Multa: 100 UPF	R\$ 6.521,00
Juros:	R\$ -
A. Monetária:	R\$ -
Total:	R\$ 6.521,00

1.2. Dos pontos observados.

Após compulsar os autos, identifiquei aspectos relevantes, que merecem destaque.



Observe-se, em primeiro lugar, que se trata, neste caso, de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória relativa a períodos de 2017 a 2018, apurada em ação fiscal realizada no ano de 2018.

Em razão disso, não se aplica ao caso o disposto nos Decretos nº 23.856/19 e 24.202/19, relativos aos fisconforme, nem, tampouco os §§ 6º a 8º do artigo 71 e o § 4º do artigo 97, da Lei nº 688/96, acrescentados pela Lei nº 4891/20, que preveem prazo para regularização de pendências relacionadas a obrigações tributária acessória.

Evidencio, por último, que o autuado, apesar de ter emitido notas fiscais de exportação nos meses de dezembro de 2017 e março de 2018 (vide DANFes de fls. 09 e 11), não apresentou, nos respectivos períodos, em sua EFD, informações relativas aos registros específicos concernentes às exportações realizadas, conforme denotam os documentos extraídos de sua escrituração (vide fls. 10 e 12: Registros Fiscais – Registros de Informações sobre Exportação).

Com isso, resta claro que a infração apontada na peça básica de fato ocorreu, ou seja, o autuado, realmente, apresentou EFD com omissão de registros fiscais específicos relativos à exportação, nos meses citados.

1.3. Das razões recursais.

1.3.1. Tese nº 01 – Descaracterização da infração por ausência de dolo e pela boa fé.

Em relação a essa tese, o recorrente aduz que trata-se de mera irregularidade formal, em operações onde não há tributo a ser recolhido (exportações) e que demonstre interesse na arrecadação; que não há interesse para se impor uma obrigação acessória, e cita decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia; que apresentou regularmente a sua EFD; que o fato de não conter as informações do registro 1105 e 1110 não prejudicam a fiscalização de identificar a operação, nem envolve a tomada de créditos do imposto; que pela dicção do art. 136 do CTN, a responsabilidade pelo cometimento de infrações seria objetiva; que, no entanto, trata-se de responsabilidade por culpa presumida, como esclarece Hugo de Brito Machado; que, assim, abre-se a oportunidade de o contribuinte demonstrar a ausência de dolo na prática da infração; que não teve qualquer intenção de lesar o fisco, tanto que recolheu regularmente os valores de impostos na entrada e saída das mercadorias, o que demonstra ausência de dolo e a boa-fé do contribuinte, e cita decisão do Superior Tribunal de Justiça; que considerando a ausência de dolo e a boa-fé da empresa, deve ser descaracterizada a presente infração.



Da análise.

Senhores julgadores, infração, de acordo com a lei, e toda ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária:

"Lei nº 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)"

Portanto, se o autuado, como restou comprovado nos autos, não apresentou, em sua EFD, informações completas sobre as operações de exportação que realizou (registros indicados na peça básica), como exigem as normas, ele, a despeito de todas as circunstâncias elencadas (operação de exportação, boa-fé e ausência de dolo), cometeu, de acordo com os dispositivos apontados na peça básica, infração e deve responder, em consequência disso, pela sanção decorrente.

O autuado, registre-se, apresentou decisões judiciais e posições doutrinárias que o favorecem, mas se contrapõem a normas, que, com efeito, não podemos desconsiderar.

Me refiro, especialmente, ao Código tributário Nacional – CTN, introduzido pela Lei nº 5.172/66, que acerca do tema dispõe:

"LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Como se vê, pelo que se depreende do aludido diploma legal, mesmo que uma operação não gere tributo (ICMS), por estar, como no caso, sujeita à não incidência do imposto (exportação), as obrigações tributárias acessórias devem ser observadas, pois a instituição dessas não tem relação somente com as atividades de arrecadação; abrange, também, como exposto na norma, as relacionadas à fiscalização do tributo.



E, embora a omissão não impeça a identificação das operações de exportação, traz, inegavelmente, dificuldades ao processo de fiscalização, pois, informações que deveriam estar disponíveis na EFD, deverão, em razão da infração observada, ser obtidas por outros meios.

Ainda com fulcro no CTN, para que uma obrigação acessória se converta em obrigação principal (relativamente à sanção), basta, como ocorreu neste caso, que ela deixe de ser observada.

E, por fim, segundo o CTN, em total dissonância com a tese defendida pelo recorrente, a responsabilidade por infrações, salvo disposição de lei em contrário, é objetiva, isto é, independe da intenção do infrator. O que, registre-se, foi reafirmado, sem ressalvas, pela lei estadual:

"Lei nº 688/96

Art. 75.

(...)

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)"

Decisões judiciais e posições doutrinárias merecem o meu maior respeito, sempre, mas, quando colidem frontalmente com regras claras e válidas advindas de lei, não podem ser adotadas neste tribunal, concordemos ou não com tais teses, em virtude do disposto no art. 16, II, da Lei nº 4.929/20:

"LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e"

Em conclusão, ainda que as operações de exportação não tenham gerado imposto, ainda que o autuado tenha agido de boa-fé, deve ele, a despeito de seus argumentos judiciosos, por sua omissão constituir infração à legislação tributária, responder, com fulcro nos dispositivos citados do Código Tributário Nacional e da Lei nº 688/96, pela sanção decorrente.



1.3.2. Tese nº 02 – Da redução da multa diante do princípio da proporcionalidade.

Em relação ao tema, o recorrente assevera que o valor da multa se mostra excessivamente elevado; que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reduzido, e cita José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes; que se mostra razoável e proporcional a redução da multa para 10% do valor do imposto devido; que a multa se tornou um valor impagável diante da realidade econômica do contribuinte, constituindo-se em um ato totalmente desproporcional e ilegal.

Da análise.

As sanções, senhores julgadores, são definidas, em lei, segundo a proporcionalidade e razoabilidade adotada pelo legislador.

Apesar disso, o recorrente entende, segundo os fundamentos relatados, que o valor razoável e proporcional da multa deveria ser de 10% do valor do imposto devido. Eu tenho outra opinião quanto ao valor da pena. E se indagarmos a outras pessoas, outros valores de multa serão sugeridos.

O fato é que todas as opiniões (a do recorrente, a minha e a de outros) não vão determinar, por mais judiciosas que sejam, o valor da pena; porque isso, *data venia*, incumbe exclusivamente à lei estabelecer:

"Código Tributário Nacional

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;"

Logo, deve prevalecer, em relação à infração verificada, aquilo que a lei previu para a espécie.

1.3. Conclusão.

A despeito dos argumentos recursais, houve, consoante constam dos autos, infração à legislação tributária. Em razão disso, a multa imposta, em meu juízo, deve ser mantida

2. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou procedente o auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 69

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 06/04/2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100552
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 311/2020
RECORRENTE : IMBRA IMPORTAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 175/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 089/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA. APRESENTAÇÃO DE EFD COM OMISSÃO DE REGISTROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS RELATIVOS À EXPORTAÇÃO – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que a infração imputada ocorreu, devendo, em razão disso, ser mantida a pena pertinente à espécie. Ausência de lançamento de imposto, em virtude da não incidência em operações de exportação, não exclui a sanção por descumprimento de obrigação acessória, pois a instituição destas aludidas obrigações não tem relação somente com as atividades de arrecadação; abrange, também, as relacionadas à fiscalização do tributo (art. 113, § 2º, do CTN). A ausência de dolo (boa-fé), igualmente, em virtude da responsabilidade por infrações ser objetiva (art. 75, § 2º, da Lei nº 688/86), não tem o condão de excluir a pena prevista para o caso. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo*, que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
RS 6.521,00.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 06 de abril de 2022.